



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 993/2025

PROCESSO N.º 1221-A/2024

Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Ordem dos Advogados de Angola (OAA), na qualidade de Requerente, veio a este Tribunal, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 230.º da Constituição da República de Angola (CRA), artigo 18.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) e da alínea f) do artigo 27.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), intentar a presente acção de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro, Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal.

O Requerente fundamenta o seu pedido enunciando a restrição de direitos fundamentais consagrados na CRA, tais como o direito à propriedade privada e liberdade de iniciativa económica e os direitos de circulação e emigração e de associação, previstos nos artigos 37.º, 38.º, 47.º e 48.º, respectivamente, todos da Constituição.

Em síntese, o Requerente alega que:

1. O artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro (Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal) determina que o titular de um Número de Identificação Fiscal (NIF) suspenso ou cessado, fica impedido de exercer quaisquer direitos junto da Administração Pública, bem como de qualquer entidade pública ou privada de onde possa advir a obtenção

A

de um benefício económico.

2. Além disso, fica impedido de realizar as variadas operações, designadamente, emissão de facturas, abertura de conta bancária, levantamento, transferência e demais operações bancárias, emissão de valores mobiliários, intermediação financeira, importação e exportação, solicitação de alvarás e licenças, renovação de vistos, obtenção de passaportes e carta de condução, inscrição e actualização de dados em ordens profissionais.
3. Facilmente, se percebe que o artigo 15.º cria severas restrições a variados direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Angola (CRA). Desde logo, aos direitos económicos fundamentais previstos nos artigos 37.º e 38.º da CRA (propriedade privada e liberdade de iniciativa económica), cujo exercício fica impedido nos termos do aludido artigo. Igualmente, afectados são os direitos de circulação e emigração (artigo 46.º da CRA), de associação (artigo 48.º da CRA), entre outros, não mencionados na presente enumeração exemplificativa que se vislumbra bastante.
4. Todos os direitos fundamentais mencionados têm a natureza de direitos, liberdades e garantias, cuja disciplina está estabelecida no n.º 1 do artigo 28.º da CRA, onde se prevê que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas, por um lado. Por outro, no artigo 57.º da CRA, que proíbe a restrição de direitos, liberdades e garantias, excepto nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Garantindo, igualmente, que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias tenham de revestir carácter geral e abstracto e não podendo ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão, tampouco o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.
5. Consequentemente, não se vislumbra o fundamento legal do artigo 15.º, na medida em que, um Decreto Presidencial não dispõe de qualquer possibilidade de *per si* restringir por qualquer forma um direito fundamental. Refira-se, ademais, que a norma garantística de regulamentos independentes do artigo 57.º, ao limitar as possibilidades de restrições de direitos fundamentais, tem como efeito a vedação absoluta

A

da existência de regulamentos independentes (como parece ser este Decreto Presidencial) restringindo direitos fundamentais;

6. Adicionalmente, mesmo que se considerasse que alguma lei habilitadora terá existido, permitindo a restrição de direitos em relação aos não portadores de NIF, teremos que verificar se essa restrição concreta se limita ao necessário, proporcional e razoável, numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, bem como não diminui a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º);
7. As situações de suspensão do NIF que automaticamente retiram direitos fundamentais, não estão assentes em nenhuma lei, não resultam de qualquer decisão judicial, mas sim dum processo administrativo dentro da AGT;
8. Na prática, permite-se que a AGT, passado um ano ou suspeitando da existência de um crime (nem sequer havendo alguma acusação criminal) suspenda os direitos económicos de um cidadão. Isso é manifestamente irrazoável e desproporcional. E obviamente, permite que a AGT por decisão unilateral esvazie o conteúdo essencial de um direito fundamental.
9. Ora, é essa arbitrariedade desproporcional e irrazoável que é concedida a AGT, permitindo-lhe retirar direitos fundamentais a uma pessoa, sem qualquer processo judicial, meramente como resultado dum decisão administrativa, a que se adiciona o facto dessa decisão poder ser tomada com base num conteúdo indiscriminado como é a mera suspeita da prática de um crime, o que obviamente viola o artigo 57.º da CRA.

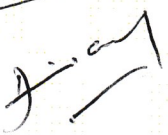
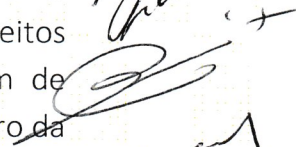
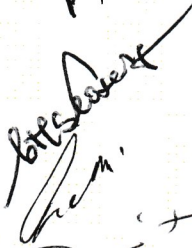
Termina as suas alegações pedindo que este Tribunal declare a inconstitucionalidade do artigo 15.º do Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro (Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal).

Notificado o Órgão Autor da norma para se pronunciar, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), veio o Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República em representação, deduzir oposição nos seguintes termos e fundamentos:

1. Angola é um Estado de Direito com preocupações sociais, financiando-se essencialmente com receitas resultantes dos tributos, nos termos das disposições combinadas dos artigos 2.º, 90.º e 101.º, todos da Constituição

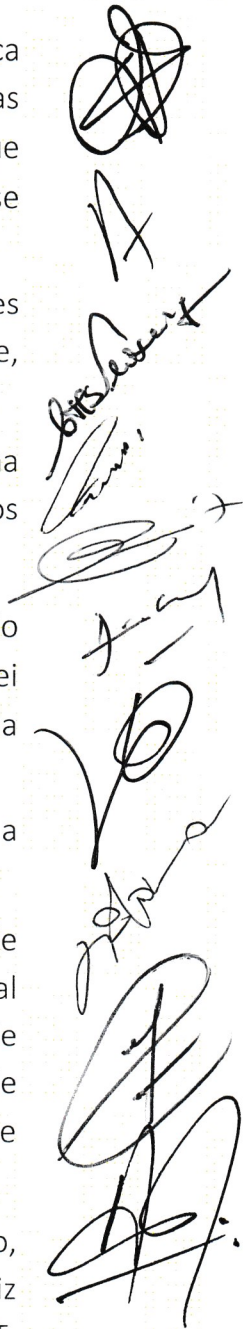


A



da República de Angola (CRA).

2. Em face do caderno de encargos que o Estado angolano assume por força da CRA, é a todos imposto o dever fundamental de contribuir para as despesas públicas e da sociedade (vide artigo 88.º da CRA), de tal sorte que o Estado possa cumprir as suas principais tarefas constitucionais, de que se destacam a promoção da justiça social e a redistribuição de riqueza.
3. Apesar do entendimento do dever de pagar tributo como uma das bases da experiência democrática, a tributação ainda é rejeitada socialmente, sendo uma grande parcela da sociedade contrária à tributação.
4. Entre o Estado e os cidadãos (nacionais ou estrangeiros) estabelece-se uma relação especial, a relação jurídico-fiscal, que se concretiza sempre que os últimos manifestarem capacidade económica/ capacidade contributiva.
5. Em sede infra-constitucional, é no Código Geral Tributário (CGT), aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, com a redação que conferida pela Lei n.º 21/20, de 9 de Julho, que se concretiza o modo de constituição da obrigação tributária dos particulares em relação ao Estado.
6. Ao abrigo do artigo 24.º, a obrigação tributária é constituída com a verificação dos factos que definem a incidência do respectivo tributo.
7. Desde logo, o CGT consagra no artigo 61.º o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, querendo significar que a Administração Geral Tributária (AGT), enquanto administração tributária nacional, não pode deixar de perseguir e cobrar, em nome do interesse público de arrecadação, todas as manifestações de capacidade contributiva conforme definidas constitucionalmente.
8. Acresce que o direito do credor tributário (Estado) ao imposto devido, beneficia de um amplo conjunto de garantias especiais, de raiz constitucional, consagradas nos artigos 64.º e seguintes do CGT, concorrendo todas para o cumprimento da obrigação tributária que impende sobre os particulares/contribuintes.
9. De facto, àquele conjunto de disposições normativas genéricas é ainda necessário acrescentar normas jurídicas mais específicas, que confirmam competências para que a Administração Tributária possa actuar em casos de violação, pelos particulares/contribuintes, das suas obrigações tributárias.
10. O referido regime aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro, estabelece as regras de atribuição, composição e utilização do



A vertical column of handwritten signatures and initials on the right side of the page. From top to bottom, it includes a circular scribble, the letter 'A', a signature that appears to be 'B. Silva', another signature, the name 'João', a signature, and a large, stylized signature at the bottom.